



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.337, DE 2000

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a divulgação das tarifas adotadas pelos provedores de serviços.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que "dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995", obrigando os provedores de serviços a divulgar as tarifas adotadas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar aditado do seguinte artigo:

"Art. 107-A Em qualquer caso, o provedor de serviços de telecomunicações deverá divulgar com clareza, na comercialização e na publicidade dos serviços, todas as tarifas adotadas".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No modelo de competição regulada que hoje vigora para as telecomunicações, é primordial que o usuário tenha acesso a informações claras sobre cada um dos serviços, de modo a poder compará-los e a acompanhar a sua cobrança. Trata-se não apenas de um direito seu, mas também de um dos pilares do bom desempenho do modelo.

Ocorre, porém, que a Lei Geral de Telecomunicações não é suficientemente explícita quanto a esse ponto, o que tem levado, entre outros aspectos, a uma escassa divulgação das tarifas em vigor, o que redunda, inclusive, em elevado número de reclamações contra as operadoras, até mesmo junto aos Procons.

A empresa espelho, que está entrando no mercado, tem todo o estímulo para divulgar as suas tarifas, uma vez que objetiva conquistar fatias de mercado da empresa incumbida do serviço. Esta última, pelo contrário, tende a omitir informações desse tipo, dado que já detém o usuário.

A proposta objetiva dar ao órgão regulador uma indicação clara da vontade do legislador, de que a ampla divulgação de informações comerciais por todos os competidores é desejada, por ser indispensável para que o brasileiro tenha acesso a serviços de qualidade, a preços competitivos.

Peço, portanto, aos ilustres Pares, o apoio a esta iniciativa, que reputamos ser um aperfeiçoamento importante à legislação em vigor.

Sala das Sessões, em

de

de 2000.

28/06/00

Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

**Seção IV
Das Tarifas**

Art. 107. Os descontos de tarifa somente serão admitidos quando extensíveis a todos os usuários que se enquadrem nas condições, precisas e isonômicas, para sua fruição.

Art. 108. Os mecanismos para reajuste e revisão das tarifas serão previstos nos contratos de concessão, observando-se, no que couber, a legislação específica.

§ 1º A redução ou o desconto de tarifas não ensejará revisão tarifária.

§ 2º Serão compartilhados com os usuários, nos termos regulados pela Agência, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização dos serviços, bem como de novas receitas alternativas.

§ 3º Serão transferidos integralmente aos usuários os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como os de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os serviços.

§ 4º A oneração causada por novas regras sobre os serviços, pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos, salvo o imposto sobre a renda, implicará a revisão do contrato.

.....

.....

+